



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0003.0/2020

Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Mauro de Nadal
Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.104, para relatar o Projeto de Lei Complementar em exame, que pretende alterar a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.05/06, pela necessidade de diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e Bombeiro Militar de Santa Catarina, o que restou aprovado por unanimidade consoante folha de votação (fls.07).

Que ato contínuo, aportou aos autos em fls.12/21 manifestação da Secretaria de Estado da Administração, por sua Diretoria de Gestão de Pessoas e Consultoria Jurídica, às fls.22/30 encontra-se o parecer do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), às fls.32/37 a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), porém, notou-se a ausência de resposta nos autos dos destinatários, interessados diretos do requerimento (SSP/SC, PMSC e CBMSC), momento em que restou renovado o pedido de diligências conforme fls.40/43, igualmente aprovado por unanimidade conforme folha de votação (fls.44).



Registre-se desta feita, às fls.46/56, a juntada da manifestação de apoio ao Projeto de Lei em análise, por parte da Associação Beneficente e Representativa dos Subtenentes e do Estado de Santa Catarina. Por fim, colhe-se às fls.59/75, o parecer com sugestões do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina sobre o tema em comento, e às fls.76/79 a manifestação do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina com juntada de proposta construída em consenso com a Polícia Militar.

Que, seguindo a tramitação, após as diligências cumpridas a contento e diante das sugestões colacionadas, o Autor da matéria apresentou Emenda Substitutiva Global às fls.81/83. Assim, o Relator às fls.84/87, no âmbito da Comissão de Justiça, emitiu voto pela aprovação da proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global acostada, o que restou acompanhado pela unanimidade dos seus pares às fls.88 (folha de votação).

Prosseguindo seu curso regimental, a proposta seguiu para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde coube a este Parlamentar subscritor a relatoria da matéria, consoante designação em fls.90. Que às fls.91/93, após detida análise, apresentei voto favorável à proposição nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls.81/83, o que restou acompanhado pela unanimidade dos senhores deputados membros do Colegiado conforme se depreende pela folha de votação às fls.94.

Em sede ainda de trânsito regimental, a matéria foi para a Comissão de Segurança Pública, onde lá, às fls.97/99 recebeu pela Deputada relatora, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 003.0/2020 nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls.81/83, acrescida da apresentação em conjunto pela nobre Deputada Paulinha e pelo Deputado Coronel Mocellin, de uma subemenda aditiva às fls.100, visando contemplar também os 3º Sargentos do



quadro especial, criado pela Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, possibilitando aos mesmos tal tratamento, o que ao fim, restou aprovada pela maioria dos membros presentes, consoante folha de votação às fls.102 dos autos.

Por fim, com a apresentação da subemenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar ora em apreço, a matéria retornou para análise na Comissão de Constituição e Justiça, tendo este Parlamentar sido designado o relator da iniciativa consoante fls.104. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Que a matéria em suma, prevê adequação geral dos critérios da promoção almejada, visa propiciar tratamento igualitário para a implantação da isonomia à mesma classe de servidores possibilitando o alcance dos mesmos direitos (no caso a promoção) entre oficiais militares estaduais, permitindo que ao final da carreira, seja oportunizada a promoção requerida tanto para os oficiais quanto para os praças, desejo este, inclusive, já expressado nos autos, para que oportunamente em melhor momento seja construído também, através do consenso, *interna corporis* e, em conformidade com os interesses institucionais das duas entidades, até mesmo pelo que se depreende através das sugestões via minuta de Projeto de Lei Complementar colacionadas ao feito entre o Comando da PMSC e o Comando dos Bombeiros Militar do Estado (fls.59/69 e fls. 76/77).



Que o Projeto de Lei Complementar atua como forma de distribuição de justiça, de valorização e maior fluidez nas carreiras de oficias e praças pela conquista da merecida promoção, tendo em vista os anos de dedicação e serviços prestados pela valorosa e reconhecida corporação, que trava luta árdua e incansável em nome da defesa, da segurança e do bem estar da população catarinense.

Que a Emenda Substitutiva Global apresentada às fls.81/83 merece ser acolhida, pois visa corrigir a técnica legislativa, ora apontada em minucioso exame realizado por parte das Corporações (Polícia Militar e Bombeiros Militar).

Em que pese à relevância da subemenda aditiva apresentada ao Projeto de Lei Complementar no âmbito da Comissão de Segurança Pública às fls.100, no sentido da consolidação do tratamento isonômico constitucionalmente previsto, **tenho que a mesma não deve ser acolhida** em face de manifestação consensual das corporações já declinadas (fls.59/69 e fls. 76/77). Há que se destacar que a intenção dos nobres colegas parlamentares em acrescentar a aludida subemenda é louvável, porém há de se verificar que os 3º Sargentos que fazem a opção em serem promovidos pelo quadro especial são contemplados com duas promoções, pois, com base na referida lei os Soldados que possuem estabilidade assegurada e 12 anos ou mais de efetivo serviço de acordo com o Art. 4º, inciso I da aludida Lei, serão promovidos à graduação de Cabo, e o Cabo que possuir 20 anos de serviço ou mais na corporação será promovido a 3º Sargento, Art. 2º, I, II da Lei 6.153/82:

Art. 2º Serão promovidos a terceiro sargento os cabos referidos no artigo anterior que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- possuam 20 (vinte) anos ou mais de efetivo serviço na Corporação;
- possuam 2 (dois) anos ou mais na graduação de Cabo; (NR) (Redação do inciso I e II, dada pela LC 623, de 2013).



Art. 4º Os soldados, com estabilidade assegurada, poderão ser dispensados da exigência prevista no artigo 10, da Lei n. 1.508, de 29 de agosto de 1956, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos.

I – possuam 12 (doze) anos ou mais de efetivo serviço na Corporação;
(Redação dada pela LC 623, de 2013).

Com base na legislação em comento está clarividente que o praça que opta por essa modalidade de promoção é beneficiada por até duas promoções pelo tempo de serviço conforme aduz o art. 6º da própria lei.

Art. 6º As praças abrangidas por esta Lei poderão ser beneficiadas por até 2 (duas) promoções. (NR) (Redação incluída pela LC 623, de 2013).

Vale lembrar ainda que de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 318/2006 que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina é facultado aos militares estaduais promovidos pelo quadro especial ingressarem no quadro de carreira de praças, ou seja, há a possibilidade do 3º Sargento do Quadro Especial prosseguir na carreira e também ser contemplado com essa modalidade de promoção quando alcançar a graduação de 1º Sargento e cumprir os requisitos legais, ou seja, existe a possibilidade de 3º Sargento do quadro, galgar a carreira até a graduação de 1º Sargento e após sim, também ser beneficiado no projeto em comento, porém, quando atingirem a penúltima graduação das Praças, a exemplo do ora pleiteado pelos 1º Sargentos.

Ainda no tocante aos que optam pelo Quadro Especial, é cristalino e evidente que tal quadro encontra seu limite na graduação de 3º Sargento, portanto aos que tem como horizonte graduação acima de 3º Sargento, o Quadro Especial é desaconselhado, inclusive, este parece ser o motivo pelo qual, evidenciamos



gradativa redução do número de militares que manifestam interesse pelo ingresso neste quadro.

Ademais, os 3º Sargentos do quadro especial, dispõem do livre arbítrio de seguirem ou não na carreira, sendo assegurado como exposto a eles duas possibilidades, quais sejam: I - no quadro especial, lograr pelo tempo de serviço duas promoções, e ainda, II - retorno ao quadro de carreira, também por duas condições, uma pela via de ingresso ao curso de sargentos pelo mérito intelectual, e outra pelo critério de antiguidade.

Enfim, ao 3º Sargento do quadro especial, além dessas condições, pode-se citar ainda, uma terceira via de ingresso à carreira, que é um percentual de mais 10% a cada novo curso de sargentos, conforme dispõe o §10, Art. 3º, da Lei Complementar nº 318/2006.

“§ 10. Os Militares Estaduais promovidos pelo QEPPM e pelo QPBMC que, nos termos do § 8º deste artigo, optarem por ingressar no QPPM e no QPBM, observado o critério de antiguidade na respectiva graduação, terão assegurados, exclusivamente, 10% (dez por cento) de vagas, sobre as vagas de cada um dos Cursos de Formação de Cabo e de Sargento oferecidos pela Instituição Militar, além da possibilidade de acesso nos termos da alínea “b” dos incisos I e II do § 3º deste artigo.” (Redação dada pela LC 623, de 2013)

Ante os argumentos acima, nota-se que é assegurado plenas condições aos 3º Sargentos do quadro especial, de inclusive avançar à carreira e atingir a graduação de 1º sargento, quando neste momento poderiam também requererem a promoção de Subtenente, objeto deste projeto de lei.

Nesse sentido, a real essência do projeto é trazer isonomia entre as carreiras de oficiais e praças, corrigindo uma injustiça passada implantada com a aprovação da Lei nº 560/2011, que assegurou esse direito somente aos Tenentes Coronéis das corporações militares do CBMSC e da PMSC, haja vista que o



princípio da isonomia e da igualdade não deve ser aplicado de forma restrita, e sim em amplo sentido, pois somente haverá igualdade ou isonomia quando houver tratamento igual entre iguais.

Que a referida subemenda aditiva às fls.100, ora apresentada, não merece prosperar, por entender que haverá um desvirtuamento da matéria abrindo precedentes para outros postos e graduações pleitearem tal direito dentro das corporações.

Diante do exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, **tão somente nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada às fls.81/83**, pelo próprio autor da proposição, rejeitando a subemenda aditiva apresentada às fls.100 dos autos, devendo a matéria seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator